

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.107 /

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, CRITÉRIOS E CONDICIONALIDADES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o "Programa Municipal de Transferência de Renda", destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

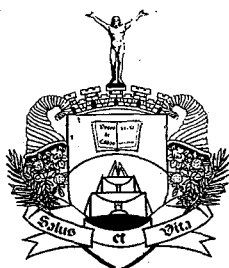
§ 1º. São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º. São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 2º. O Programa Municipal de Transferência de Renda poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Poços de Caldas, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

Art. 3º. O Programa Municipal de Transferência de Renda tem como objetivos:

- I. propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;
- II. garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.107 - fl. 2 /

- III. propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;
- IV. promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;
- V. promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.

CAPÍTULO II

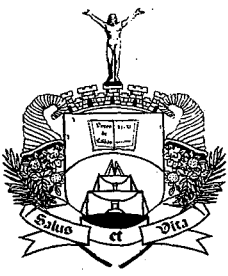
DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º. Para a inserção no Programa Municipal de Transferência de Renda, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou em situação de extremo risco social, e aceitarem a inclusão no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

- I. estarem incluídas e com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;
- II. estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;
- III. possuírem renda per capita mensal de até 25% do salário mínimo;
- IV. estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;
- V. estarem sob acompanhamento familiar sistemático e intensivo;
- VI. residirem no Município há pelo menos dois anos.

§ 1º. Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

- I. família ser chefiada por mulher;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.107 - fl. 3 /

- II. família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- III. família com membro cumprindo medida socioeducativa;
- IV. família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- V. família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito a auxílio reclusão.

§ 2º. A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 3º. Para a composição da renda per capita mencionada no inciso III do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

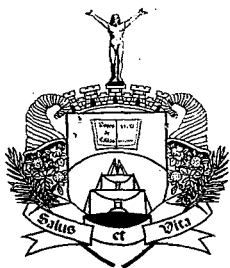
§ 4º. A comprovação dos riscos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

Art. 5º. Os beneficiários serão inseridos no Programa de Transferência de Renda Municipal a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único. O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa Municipal de Transferência de Renda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático e intensivo.

Art. 6º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido no valor de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. O benefício concedido no montante de 20% (vinte por cento) será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capita mensal de 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.107 - fl. 4 /

§ 2º. O benefício concedido no montante de 40% (quarenta por cento) será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capita mensal de até 0% (zero por cento) a 15% (quinze por cento) do salário mínimo.

§ 3º. O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação técnica fundamentada.

§ 4º. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostas no artigo 4º desta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

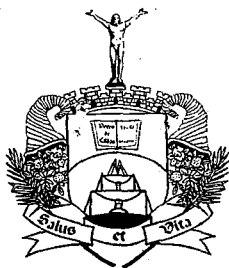
Art. 7º. O Programa de que trata esta lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Parágrafo único. A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático e intensivo, na autoavaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 8º. O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do responsável familiar ou, caso não a possua, em cheque nominal ao responsável familiar.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento com cheque nominal este terá como favorecido o responsável familiar, devendo ser retirado pelo titular mediante assinatura de recibo, no Centro de Referência de Assistência Social próximo à residência do beneficiário.

Art. 9º. Fica a Secretaria Municipal de Promoção Social responsável pela gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.107 - fl. 5 /

Municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 10. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Municipal de Transferência de Renda Municipal.

§ 1º. O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 8.338, de 30/12/2006; 8.339, de 30/12/2006; e 8.344, de 03/01/2007, e os Decretos Municipais nºs 8.894, de 07/08/2007; e 8.899, de 11/08/2007.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE FEVEREIRO DE 2016.


ELOÍRIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.048, de 20 / 02 / 2016.